



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha

178

Câmara Municipal
de Jacareí

MENSAGENS 1 E 2 AO PLE Nº 04/2024 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

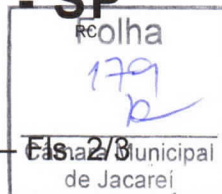
| | |
|----------|--|
| ASSUNTO: | Autoriza o Município de Jacareí a responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia e dá outras providências. |
| AUTORIA: | Prefeito Municipal Izaias José de Santana. |

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Justificativa:

Considerando que esta Comissão teve sua nova composição publicada no Boletim Oficial no dia 19 de abril de 2024 e mediante a apresentação de novos documentos anexados ao presente Projeto de Lei no dia 16 de abril de 2024, é a presente manifestação que se reserva o direito de focar apenas os tópicos cruciais da matéria, cujas considerações serão expostas abaixo:

1. A responsabilidade do Legislativo na matéria se atém unicamente ao fato de autorizar ou não o Município a responder pelos efeitos financeiros decorrentes do fim da intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e nada mais, ou seja, a cessação da intervenção já tem sua norma sancionada e publicada pelo Executivo (DECRETO Nº 1.119, DE 02 DE ABRIL DE 2024);
2. A Lei se aprovada apenas irá efetivar as obrigações do Executivo Municipal com relação a todos os demais desdobramentos decorrentes da cessação da intervenção, cujos procedimentos contábeis, técnicos e financeiros serão, evidentemente, fiscalizados pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela própria Câmara Municipal que tem em suas prerrogativas fiscalizar os atos da Administração Pública;
3. Por isso o Legislativo, diante do presente projeto de lei, não encontra justificativa para esmiuçar muitos detalhes técnicos e financeiros que abrangem área de responsabilidade do Executivo, até porque referidos detalhes nem integram a lei;
4. Pudemos constatar que, através do Ofício nº 159/2024-GP encaminhado ao Presidente da Câmara, o Prefeito Municipal respondeu dentro dos limites da razoabilidade, o Pedido de Informações feito anteriormente pela 1-CCJ, tendo em vista que os dados técnicos, econômicos, contábeis, orçamentários e de cálculos sobre a matéria não são absolutamente precisos, a toda prova, e na verdade, nem precisam ser porque serão, é claro, minuciosamente conferidos e sintetizados quando a Prefeitura Municipal for cumprir os compromissos assumidos em razão da cessação da intervenção;



5. Vale destacar que o pagamento aos credores, objeto da Lei - União, INSS, e trabalhadores com ações homologadas na Justiça do Trabalho - é a rigor uma obrigação legal, e será feito com o regular parcelamento até 2032 em valores que representam cerca de 50% das subvenções e suplementações já aprovadas pela Câmara entre 2021 e 2024;

6. É de nossa responsabilidade enquanto vereadores avaliar a importância desta iniciativa de ordem legal e social e autorizar que o Município assuma os efeitos financeiros da cessação da intervenção que tem a concordância da Mesa Diretora da Santa Casa de Misericórdia, principalmente porque cumprirá ao Legislativo e ao Ministério Público a fiscalização de todos os atos, bem como a gestão dos futuros serviços de Saúde, de forma que o atendimento aos usuários não sofra solução de continuidade;

7. Fundamental ressaltar que a auditoria ou nova audiência pública provavelmente não trarão convencimento diferente do atual, pois estariam periciando questões inerentes à responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal e não do Legislativo;

8. Em razão disso, esta Comissão **considera dispensável** a contratação de uma auditoria técnica tendo em vista que a mesma extrapola sua finalidade, pois pode não ser justificada. Opinamos que se está em andamento algum processo de contratação de uma auditoria para analisar a matéria que ele seja suspenso, de forma a não caracterizar talvez até um ato de improbidade administrativa, pois a contratação sequer se enquadra no § 4º do art. 39 do Regimento Interno:

*“§ 4º As Comissões Permanentes, mediante solicitação à Presidência do Legislativo, poderão utilizar a dotação orçamentária legislativa para contratação de serviço técnico especializado, na forma da lei, exclusivamente quando este auxílio se justificar como **indispensável** ao exercício de fiscalização deste colegiado, sobre os assuntos da sua respectiva competência de atuação.”*

9. Importante, ainda, destacar que esta iniciativa foi originariamente decorrente de um voto em separado da Comissão, cujo texto foi recepcionado pelo Presidente da Câmara, quando na verdade não deveria, pois, o voto em separado não tem valor jurídico no processo legislativo já que se destina exclusivamente a expressar a discordância de um membro da Comissão. Ou seja, serve apenas para conhecimento dos vereadores sobre a matéria e não para criar futuros desdobramentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

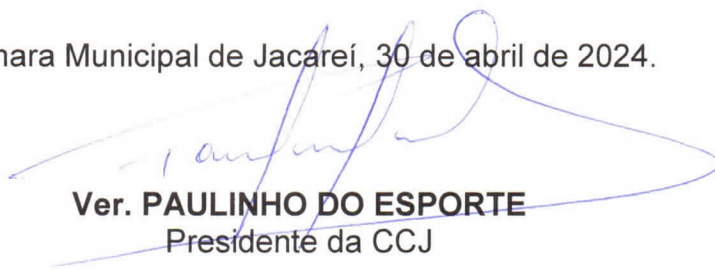
Cód. 01.00.10.05 - 1C - P

PARECER DA CCJ – Fls. 3/3



10. O fato é que quanto mais demora na decisão do Legislativo, mais se complicam os aspectos financeiros e orçamentários decorrentes da cessação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí. Como ao Legislativo cumpre apenas e tão somente AUTORIZAR que o Executivo execute os procedimentos decorrentes do fim da intervenção e nada mais, OPINAMOS PELO ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO. Cabe ressaltar que, se há detalhes não tão explícitos no projeto, a responsabilidade é do Prefeito e não comprometem o objetivo principal da lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de abril de 2024.


Ver. PAULINHO DO ESPORTE
Presidente da CCJ

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.


Ver. MARIA AMÉLIA
Relatora da CCJ

Ver. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Membro da CCJ